

Cláudio, 03 de março de 2022.

Ofício nº 031/2022/AGM

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº 05/2022**  
Solicitação (faz)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em função das deliberações ocorridas na 3ª Reunião Conjunta Ordinária das Comissões Permanentes e Especiais, realizadas na data de 21/02/2022, no que tange à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, que trata da extensão da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias às servidoras municipais, **conforme compromisso firmado pelo Poder Executivo Municipal**, é o presente para apresentar a **Emenda Substitutiva** que se faz anexa, devidamente acompanhada de sua justificativa.

Frisa-se que desde a apresentação do Projeto de Lei originário já era do interesse do Chefe do Executivo a expansão do benefício, para todas as mães, independentemente se biológicas ou não. Portanto, a presente Emenda visa tão somente adequar o texto legislativo para uma redação mais clara e de fácil compreensão aos seus destinatários.

Certo de poder contar com a costumeira atenção, renovo a Vossa Excelência minha distinta consideração.

Atenciosamente,

REGINALDO DE FREITAS SANTOS  
Prefeito do Município

**Excelentíssimo Senhor**  
**TIM MARITACA**  
**Presidente da Câmara Municipal de CLÁUDIO-MG**

**EMENDA N.º 2, SUSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**01 - Da Proposição:**

Apresento a presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2022, o qual “Altera a Lei Complementar n.º 866, de 23 de julho de 1999, na forma que especifica.”, visando alterar a integralidade de sua redação, da seguinte forma:

**02 - Do Contexto:**

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022.

*Altera a Lei Complementar n.º 866, de 23 de julho de 1999.*

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar n.º 866, de 23 de julho de 1999, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 866, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. É concedida licença à servidora gestante e à adotante de criança de até doze anos de idade, ou que detenha guarda judicial para fins de adoção, segundo os critérios definidos pelo Regime Geral de Previdência Social, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com remuneração, na forma da legislação vigente. (NR)

Art. 3º A Lei Complementar n.º 866, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 122. ....  
.....

§5º A servidora tem direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade suportado pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo a ampliação de 60 (sessenta) dias custeada pelo Município. (NR)

§6º A servidora que estiver percebendo salário-maternidade na data da publicação da presente Lei tem direito à extensão do benefício previsto no §5º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os artigos 124 e 125 da Lei Complementar n.º 866, de 23 de julho de 1999.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### **03 - Da Justificativa:**

O Projeto de Lei original levou em consideração as disposições atualmente vigentes na Lei Complementar nº 866, de 1999, a qual prevê licença remunerada à gestante por 120 dias, e licença à adotante ou à servidora que obtenha guarda de criança de até 1 ano de idade por 90 dias, ou 30 dias, em caso de criança com idade superior a 1 ano, nos termos dos arts. 122 e 125.

Ao tempo da edição da LC nº 866, de 1999, segundo a legislação federal de regência, vigente na época, o benefício cingia-se ao período de 120 dias, porém apenas à mãe biológica.

Já haviam questionamentos judiciais para a extensão desse direito às adotantes, mas sua inclusão na Lei Federal se deu apenas em 2002, por meio da Lei nº 10.421, de 15.4.2002, que acrescentou na Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/91 - a licença maternidade para a segurada que adotasse ou obtivesse guarda judicial para fins de adoção de criança, da seguinte forma:

120 (cento e vinte) dias, se a criança tivesse até 1(um) ano de idade;

60 (sessenta) dias, se a criança tivesse entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

30 (trinta) dias, se a criança tivesse de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Desse modo, em atenção a estes anseios sociais, concernentes à ampliação da licença maternidade também às adotantes, o Estatuto do Servidor Municipal já foi elaborado ampliando-se o benefício para conceder a licença à adotante e detentora de guarda, na forma que especificou.

Todavia, o Direito e a sociedade são dinâmicos, sendo necessárias revisões e alterações na legislação para o adequado atendimento das demandas sociais, em atenção aos preceitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal.

Em função disso, com as alterações promovidas na legislação federal, bem como em análise acerca da constitucionalidade de leis que, como o Estatuto do Servidor do Município de Cláudio, previam licença à adotante, mas por período inferior à da mãe biológica, houve fixação do entendimento, inclusive perante o STF, pela necessidade de se equiparar essas licenças, não havendo distinção entre mãe biológica ou mãe adotante (ou que detenha guarda judicial para fins de adoção).

Portanto, considerando que **no projeto original já estava externada a intenção do Poder Executivo em acrescentar mais sessenta dias à licença, tanto da gestante quanto da adotante e detentora de guarda judicial**, e considerando que há a necessidade de conferir tratamento isonômico a elas, garantindo-se o mesmo tempo de licença remunerada, apresenta-se esta Emenda Substitutiva.

Salienta-se que não há qualquer alteração no Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro já apresentado, haja vista que já foram considerados na sua elaboração o acréscimo de 60 dias em todas as licenças, de mãe biológica ou não. Ademais, casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção são situações extremamente raras, motivo pelo qual a pretensão deste projeto de lei se mantém ancorada na capacidade orçamentária e financeira já declarada.

A nova redação do Projeto de Lei Complementar visa, ainda, esclarecer que a licença à adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção refere-se apenas a crianças de até 12 anos de idade, segundo conceito de “criança” disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como pela disposição expressa contida no art. 93-A do Decreto Federal nº 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, que regulamenta a Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao qual os servidores do Município de Cláudio são vinculados.

Em razão da justa equiparação promovida no Estatuto do Servidor, por meio deste projeto de lei, necessária a revogação dos artigos 124 e 125, vez que perdem totalmente a sua eficácia, por disporem de forma diversa sobre os direitos ora tratados ou por não serem mais aplicáveis.

Por derradeiro, complementando a Mensagem de Justificativa de nº 06/2022, insta registrar que as alterações pretendidas refletem o compromisso da atual Administração com a garantia da extensão desse importante benefício às servidoras municipais, adequando a legislação municipal de modo a promover igualdade e justiça social.

Com estas considerações, submetemos a presente Emenda Substitutiva à apreciação desta E. Casa, na esperança de que seja aprovada o mais breve possível.

Cláudio (MG), 03 de março de 2022.

REGINALDO DE FREITAS SANTOS  
Prefeito do Município